



**PARECER Nº 82/2025**

**PROJETO DE LEI CM Nº 303/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 7749/2025**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui o Selo “Bebida de Qualidade” no âmbito do Município de Santo André, e estabelece critérios para sua concessão, como forma de promover a qualidade, a segurança e a transparência na comercialização de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Lucas Zacarias, protocolado nesta Casa no dia 14 de outubro do corrente ano, que cria o Selo “Bebida de Qualidade” no âmbito do âmbito do Município de Santo André”, e estabelece critérios para sua concessão, como forma de promover a qualidade, a segurança e a transparência na comercialização de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.



Como é permitido inferir pelas próprias razões expendidas pelo ilustre autor em sua 'exposição de motivos', resta claro que os direitos e interesses de ordem pública que pretende garantir e defender refogem à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei não se restringem aos municípios de Santo André.

Por força do disposto na Constituição Federal de 1988, não é permitido ao Município legislar sobre a matéria – proteção e defesa do consumidor -, consoante a previsão contida no artigo 24, inciso V, da Carta da República:

**"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre:**  
...  
**V – produção e consumo; ..."**

Como se vê, somente a União, o Estado e o Distrito Federal podem legislar sobre a matéria, no exercício de suas competências constitucionais.

Como se vê, o **PL CM 303/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade**, uma vez que ao Município não é permitido legislar sobre o tema, já que não possui competência para tanto, por força do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:





**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do Município de Ribeirão Pires, que 'altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis'. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V).** Edição da lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. **Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo.** **Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual.** **Competência municipal suplementar inexistente.**

Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. **Ação procedente, nos termos do v. acórdão.**" (ADI 2003833-31.2019.8.26.0000, Relator Péricles Piza, j. 14/08/2019, Órgão Especial) - grifamos

Especificamente a respeito criação de "Selo de Qualidade" de alimentos e bebidas, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a respeito de lei análoga. Confira-se a Ementa do Acórdão respectivo:





**"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.095, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE 'CRIA O SELO DE QUALIDADE DE ALIMENTOS E DE ATENDIMENTO NA COMERCIALIZAÇÃO DA COMIDA DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPSOTO NOS ARTIGOS 7º, 74, XII E 145, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO. A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS, EM RELAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS QUE NÃO TENHAM SIDO ATRIBUÍDAS PRIVATIVAMENTE À UNIÃO E AO ESTADO, OU QUE DIGAM RESPEITO AO INTERESSE LOCAL, O QUE NÃO OCORRE. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA VIGILÂNCIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 145, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA." (TJRJ, ADI nº 0019862-**



54.2020.8.19.0000 - Órgão Especial, Relatora Des. Odete Knaack de Souza, 10.11.2020) - grifamos

Diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município.

Não bastasse isso, o PL CM 303/2025 fere, também, o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo** (inciso III), **serviços públicos** (inciso IV), e, ainda, sobre **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração** (inciso VI).

Em face de todo o exposto, **consideramos o PL CM 303/2025 inconstitucional.**

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação, inserta na Ata dos trabalhos das Sessões Ordinárias em que ocorrerem as votações, é de fundamental importância na prestação de





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

informações por parte do Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 05 de dezembro de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380031003900350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.